FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

— A concessão de gratificação por risco de vida, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não pode ser retirada por ato do poder executivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Gonçalo Feliciano Alves e outros
Apelação cível n.º 102.013 — Relator: Sr. Desembargador
DURVAL PACHECO DE MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 102.013, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Fazenda do Estado e apelados Gonçalo Feliciano Alves e outros: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, negar provimento a ambos os recursos a fim de que subsista a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de questão já conhecida. Cinge-se em esclarecer se a Administração poderia revogar a gratificação concedida a funcionários públicos pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida e saúde. A possibilidade dessa gratificação foi prevista no art. 118, dos Estatutos dos Funcionários Públicos e, igualmente, no Decreto-lei n.º 14.865, de de 13 de junho de 1945. A gratificação em aprêço foi estendida aos autores pelo Decreto n.º 24.353, de 25 de fevereiro de 1955. Consoante já se tem decidido, a concessão da gratificação admitida naqueles dispositivos legais, uma vez que o funcionário preencheu os requisitos formais, não poderia mais ser recusada pelo Poder Público, por simples decreto, sem que a lei o revogasse. Decidiu êsse colendo Tribunal, no julgamento do mandado de segurança n.º 73.114, que a gratificação fica vinculada indissolùvelmente a determinado risco, previsto em lei, de modo que não poderá ser suspensa ou suprimida por simples ato do Poder Executivo, enquanto aquêle risco subsistir (*Revista dos Tribunais*, vol. 242/336). O colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando caso semelhante, manteve a mesma orientação (recurso extraordinário n.º 6.689, *in Diário da Justiça* da União, de 21 de maio de 1959, 1.ª pág.).

É justa, portanto, a pretensão dos autores, como se decidiu em primeira instância, principalmente tendo em vista que a Administração voltou atrás, baixando o Decreto n.º 27.895, de 23 de março de 1957, que restabeleceu para os servidores da Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais a vigência do Decreto n.º 21.341, que, como se viu, complementou a lei reguladora da matéria.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 15 de julho de 1960 — *Alceu Fernandes*, Presidente. — *Durval Pache de Matos*, Relator. — *Cardoso Rolim*. — *Euler Bueno*.